



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

PROCESSO: 958.323
NATUREZA: Representação
MUNICÍPIO: Conceição do Rio Verde
REPRESENTANTE: Vereador Ricardo Alves Carneiro da Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde
REPRESENTADO: Cristiano Henrique Custódio e Jorge Luiz de Castro (presidentes da Câmara Municipal à época), João Carlos Reis de Carvalho (então Presidente da Câmara Municipal e membro da Comissão Permanente de Licitação-CPL), José Henrique Paganelli Presidente da CPL à época) e Flávio Henrique Rezende Pereira (então membro da CPL).
EXERCÍCIO: 2015

I – RELATORIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Sr. Ricardo Alves Carneiro, Vereador da Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde, em face da Sra. Emiliana Soares Ponzo de Castro Felix (Advogada contratada pela Câmara) pela prática de irregularidades ocorridas nos processos para sua contratação (Dispensa de Licitação nº 007/2010 e Convite nº 02/2010).

Mediante o Relatório de Triagem nº 362/2015, fls. 112, sugeriu-se a autuação dos documentos como representação, tendo o Conselheiro Presidente determinado a autuação e distribuição do processo, fls. 119.

Em 02/09/2015, mediante o despacho de fl. 122, a Relatoria encaminhou os autos a esta Unidade Técnica, que elaborou a análise de fls. 124 a 129.

Em 14/06/2017, foi juntado aos presentes autos, o Exp. 160/2017 da Presidência, fl. 132 e o documento protocolado sob o n. 20282010/2017, fls. 133 a 137, apresentado pelo Dr. Rômulo de Carvalho Ferraz, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, e, em seguida foi enviado ao Ministério Público de Contas, MPC, para exame, em cumprimento ao despacho de fl. 131. O MPC se manifestou, às fls. 142 e 143.

Ato contínuo, procedeu-se à citação dos responsáveis, conforme determinado no despacho de fl. 144, que apresentaram as defesas, fls. 160 a 361.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

III – DA ANÁLISE DAS DEFESAS

De acordo com a análise técnica de fls. 124 a 129, foram apuradas as seguintes irregularidades na contratação da Sra. Emiliana Soares Ponzo de Castro Felix, mediante o procedimento licitatório, Convite n. 002/2010:

- 1) Ausência de realização de concurso público e realização de Convite para contratação de serviços advocatícios rotineiros. Cabendo ser responsabilizados os Presidentes da Câmara, na qualidade de gestor do órgão, o Sr. Cristiano Henrique Custódio e por perpetuar tal contratação irregular os Srs. Jorge Luiz de Castro e João Carlos Reis de Carvalho.**

Considerações Iniciais

No relatório inicial foi apontada como falha a ausência de realização de concurso público para o cargo de procurador da Câmara Municipal, contudo em análise a estruturação do Quadro Funcional da Câmara Municipal vigente à época da contratação da Sra. Emiliana Soares Ponzo de Castro Felix, verifica-se que inexistia a previsão do cargo de procurador.

Assim, tem-se que não cabe a responsabilização ao gestor por parte deste Tribunal pela ausência de realização de concurso público e pela realização de licitação na modalidade convite para a contratação de serviços jurídicos rotineiros. Vejamos:

A CR/88, estabelece, respectivamente, no inciso II do art. 37; inciso III do art. 71 e caput do art. 132 a obrigatoriedade do concurso para o ingresso em cargo ou emprego público, exceto para os cargos em comissão; a competência do tribunal de contas para verificar a legalidade dos atos de admissão de pessoal e a obrigatoriedade de concurso público para procurador jurídico do estado e distrito federal:

Art. 37. A administração pública federal direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] III - apreciar, para fins de registro, a **legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título**, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Da análise do art. 132 da CR/88, depreende-se que os municípios foram excluídos da obrigatoriedade de realização de concurso público para o cargo de procurador jurídico, podendo inovar sobre o tema em vistas das peculiaridades locais.

Vale notar que, com base no art. 132 da Constituição da República, o STF tem declarado *inconstitucional a criação de cargo em comissão com atribuição de consultoria e assessoramento jurídico nos Estados-Membros, por ser prerrogativa inerente ao cargo de Procurador do Estado*¹, o que por simetria é válido para o Município que optar por estabelecer a Procuradoria.

Assim, uma vez criadas, as procuradorias municipais também devem ter seus cargos de consultoria e assessoramento jurídico preenchidos por meio de concurso público. É o que entende o STF, conforme ADI n. 2682 (Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/09, DJe-113, publ. 19/06/09).

Vale observar que é notória a escassez de recursos da maioria dos municípios brasileiros, que se enquadram na categoria de pequeno porte, o que os tornam carentes de Procuradoria Jurídica. Essa ausência também decorre da indisponibilidade e do desinteresse dos profissionais habilitados em exercer essa função.

Contudo, as Administrações municipais, possuem outros institutos legais, instituídos pela Lei n. 8666/93 para a contratação de procuradores jurídicos, a saber a inexigibilidade de licitação (na hipótese de existir somente uma pessoa ou objeto que atenda aos interesses da Administração) ou a licitação propriamente dita (desde que presentes peculiaridades que tornem a medida mais eficiente e econômica).

Diante do exposto, conclui-se que, em virtude do princípio federativo, os Municípios devem optar ou pela contratação de advogados por meio de procedimento licitatório ou sua inexigibilidade, conforme o caso, ou pela instituição de procuradoria municipal².

¹ Recurso Extraordinário n 864.458 Minas Gerais: Min. Carmen Lúcia.

² Revista TCEMG, jan/fev/mar/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Finalmente, cumpre relevar os Tribunais de Contas, além do controle de legalidade dos atos de admissão de pessoal têm realizado o controle do mérito administrativo, situação que não é aceita a unanimidade pela doutrina.

Neste sentido dispõe Raul Miguel Freitas de Oliveira³:

Contudo, além de tais controles de legalidade e de resultado econômico do ato administrativo, o Tribunal de Contas também tem se debruçado sobre o mérito do mesmo, atividade esta que tem recebido diferentes denominações, como explica Antônio Roque Citadini, tais como “controle de mérito, controle de auditoria, controle econômico, controle de economicidade, controle de gestão, controle de eficiência” etc. Ou seja, o Tribunal de Contas também pode vir a analisar a boa gestão, a eficiência, economicidade, a relação entre o ato administrativo e o resultado que com ele se buscou atingir (a sua finalidade, portanto constituindo verdadeiro controle finalístico do ato administrativo).

Tal controle do “mérito administrativo, todavia, não é entendido de forma pacífica pela doutrina. Marçal Justen Filho, por exemplo, entende que o Tribunal de Contas não deve investigar o mérito administrativo, sob pena de destruição da discricionariedade administrativa.

Para ele aspectos de economicidade, razoabilidade, entre outros, estariam mesmo na análise de legalidade do ato administrativo, sendo incisivo em defender que: “(...) o mérito da atuação discricionária não se sujeita a revisão, nem mesmo pelo Poder Judiciário. Se o mérito do ato administrativo pudesse ser revisto pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas, desapareceria a discricionariedade.”.

(...)

As atividades de fiscalização, aplicação de sanção, ouvidoria, normativa, de ouvidoria e até educativa são também adstritas aos limites da lei, sendo a de julgamento das contas públicas uma atividade administrativa de cunho eminentemente técnico, não se confundindo com a atividade jurisdicional de competência exclusiva do Poder Judiciário⁴.

Ademais, cumpre destacar que existem decisões dos nossos tribunais no sentido de que nem ao Poder Judiciário cabe interferir na Administração Pública para determinar a realização de concursos públicos, pois tal determinação representaria interferência de um poder em outro.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir na Administração Pública para determinar a realização de concursos públicos. Com este entendimento, a 2ª turma do TRF da 5ª região deu provimento a recurso contra decisão que havia condenado a União e a Universidade Federal de Alagoas a realizarem concurso para contratação de profissionais para o Hospital Universitário Alberto Antunes. Para o relator, desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, determinar a realização do concurso representaria interferência indevida de um poder em outro⁵.

³ OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. A responsabilidade dos agentes públicos à luz da jurisprudência dos tribunais de contas. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura...

⁴ OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. A responsabilidade dos agentes públicos à luz da jurisprudência dos tribunais de contas. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura...

⁵ TRF da 5ª região. Processo: 0004788-54.2011.4.05.8000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Diante de todo o exposto, deve ser desconsiderado, o apontamento técnico de irregularidade na ausência de realização de concurso público e utilização da modalidade de licitação “Convite” para a contratação de prestação dos serviços jurídicos, em foco.

2) Estipulação no edital de exigências desarrazoadas para habilitação dos licitantes. Cabendo a responsabilidade ao Presidente da Câmara, Sr. Cristiano Henrique Custódio, na qualidade de signatário do edital.

3) Ausência de estimativa do valor da contratação, extrapolando, assim, o limite legal para a contratação mediante Convite: Deverá ser responsabilizado o Presidente da Câmara, Sr. Cristiano Henrique Custódio, na qualidade de responsável pela requisição dos serviços.

Quanto à imputação de responsabilidade por parte deste Tribunal aos gestores pelas demais irregularidades relacionadas nestes autos, quais sejam, a estipulação no edital de exigências desarrazoadas para a habilitação dos licitantes e ausência de estimativa do valor da contratação, entende-se, *s.m.j.*, que este Tribunal, mesmo que constate ilegalidades nos atos administrativos em epígrafe, não poderá aplicar sanções aos gestores.

Vejamos:

A CR/88, estabelece no caput dos arts. 37, 70 e 71:

Art. 37. A administração pública federal direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas estabelece:

Art. 83 – O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – multa;

(...)

Marçal Justen Filho ministra que *a infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

*por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular.*⁶

Assim sendo, em certas circunstâncias concretas, talvez em face da realidade da entidade que administra, o gestor público cometa atos, não necessariamente contrários ao interesse público, mas eivados de ilegalidade, passíveis de serem submetidos à apreciação dos órgãos de controle.

*O excelso Carlos Maximiliano, sensível ao antagonismo que a aplicação da norma pode ensejar, entre o comando e a realidade, asseriu, amparado em Salomon, que "a norma jurídica não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximado, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este."*⁷

O caput do art. 22, acrescido ao Decreto-Lei n. 4.657/42 mediante a Lei n.13.655/18 dispõe que *na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados* e o caput do art. 20 do referido diploma dispõe que *nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*.

No presente processo de Representação não se considerou a dinâmica da ação administrativa, limitando-se a apontar ilegalidades baseando-se em valores jurídicos abstratos.

a) Defendente: Jorge Luiz de Castro

Qualificação: Presidente da Câmara Municipal em 2013

Culpabilidade: Perpetuar a contratação irregular

Fls: 160 a 166

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 7. ed., p. 1.251

⁷ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Os Tribunais de Contas e o controle sobre as admissões no serviço público. Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais, edição n. 02 de 2002. Ano XX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Defesa

Dispôs o defendente da seguinte forma:

- *O defendente no início procurou inteirar mais sobre o aditivo firmado na presidência anterior, quando foi surpreendido com o mandato de segurança obrigando-o a proceder à publicação do extrato do termo aditivo na imprensa.*
- *Diante de tal situação, o defendente procurou a então Assessora Jurídica da Câmara Municipal à época para verificar se tudo estava legal e se poderia publicar o extrato, recebendo parecer verbal favorável. Como o defendente não tem conhecimentos jurídicos, confiou no conhecimento jurídico da então assessora.*
- *Durante o ano de 2011, o defendente sempre indagava se o procedimento de contratação de assessoria jurídica estava certo, ouvindo da Assessoria jurídica à época que estava tudo certinho, que não era para se preocupar.*
- *Mediante estas respostas o defendente se sentiu seguro, uma vez que quem estava dando as orientações era uma pessoa que detinha os conhecimentos jurídicos.*
- *Conforme se observa o defendente não foi a causa das irregularidades apontadas, uma vez que não participou da homologação do processo licitatório irregular e nem adjudicou a malfadada Carta Convite 02/2010.*
- *O que o defendente fez foi dar continuidade a um termo aditivo que já havia sido assinado e que foram garantidos que todos os atos estavam dentro da Lei, inclusive sofreu um mandato de segurança por não publicar o extrato do aditivo.*
- *Afigura-se de mais alta relevância identificar o correto autor do ato irregular, pois é possível que tal ato tenha sido praticado, por exemplo, no âmbito de área técnica, a qual, ao especificar impropriamente o objeto, tenha direcionado o certame para determinada empresa. Em outros termos, é fundamental investigar quem infringiu o dever jurídico que lhe competia.*
- *Assim, cada caso exigirá o exame pormenorizado dos autos do torneio licitatório e, em determinados casos, das competências de cada agente.*
- *Com efeito, o que precisamente importa saber é se o ex- gestor contribuiu, de alguma forma, para a perpetração da irregularidade configurada na execução, agindo com má-fé, dolo ou com culpa, em qualquer de suas três espécies, a lembrar, nas modalidades de negligência,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

imprudência, ou imperícia, hipóteses que, se confirmadas, ensejarão a manutenção de sua responsabilidade solidária, o que não ocorreu (sic).

- *O exame da jurisprudência nos mostrou que muitas vezes, são chamados ao feito agentes que não infringiram deveres que lhe cabiam, deixando-se, de outro tanto, de convocar os verdadeiros responsáveis pelo ato irregular.*
- *O defendente não causou nenhum prejuízo ao erário, uma vez que o contrato firmado já existia bem antes de sua assunção a Presidência da Câmara Municipal.*
- *O defendente somente poderia responder por eventual dano causado ao erário quando estiver comprovado o nexo causal entre o dano e sua conduta culposa, decorrente de adoção de ato o dano e sua conduta culposa, decorrente de adoção de ato imperito, negligente ou imprudente, não elidida por causas excludentes (caso fortuito, força maior e culpa exclusiva de terceiro).*
- *Em momento algum o defendente deu azo a caracterizar prejuízos aos cofres Públicos. Para que isto ocorra é necessário a demonstração do prejuízo, conforme tem entendido Tribunal de Justiça.*
- *Querer trazer o defendente para o processo é uma forma desarrazoada, uma vez que não contribui com nenhuma ilegalidade.*
- *O Defendente em nenhum momento infringiu qualquer princípio constitucional, portanto não estando sujeito a nenhuma penalidade.*
- *O Controle Interno e Externo em nada destacara sobre as contas do defendente.*
- *É importante ressaltar que o Controle Interno tem a finalidade de proporcionar as condições de regularidade da receita e despesa visando corrigir as falhas encontradas mediante o acompanhamento da execução orçamentária, rotinas burocráticas, classificação de rubricas e dos procedimentos licitatórios.*
- *Já o Controle Externo objetiva atestara a lisura, legalidade e probidade dos atos e contratos administrativos, bem como a licitude das licitações, e proveitosa aplicação dos recursos públicos a fiel observância do orçamento público. É a regularidade administrativa por excelência.*
- *Pelo exposto, requer a exclusão de seu nome do processo 958.323, uma vez que não ficou caracterizado a participação do defendente em qualquer irregularidade no processo licitatório,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

objeto da representação e não causou nenhum dano aos cofres públicos e nem agiu de forma desidiosa com coisa pública.

Análise técnica

Deve-se refutar, de plano, as seguintes alegações do defendente:

- De que muitas vezes não se atribui o feito ao verdadeiro responsável, por se tratar de meras especulações.
- De que o prejuízo ao erário tem que ser demonstrado por este Tribunal, porque tal fato não foi questionado nestes autos, logo, se o defendente quisesse argumentá-lo, deveria apresentar provas contundentes.

Quanto ao argumento da ausência de sua responsabilidade pela prorrogação contratual por não haver homologado o certame, considera-se improcedente, uma vez que o fato de ter assinado o termo aditivo implica no seu dever de examinar a regularidade do aditamento.

Neste sentido dispõe o TCU⁸:

3.19 Inviável também o acatamento da arguição do defendente quanto ao caráter meramente formal de sua assinatura no instrumento de alteração contratual. A assinatura de contrato administrativo não é ato de simples formalismo, muito ao contrário, trata-se de ato de grande responsabilidade, uma vez que concretiza manifestação de vontade da Administração Pública, faz lei entre as partes e materializa responsabilidade entre os partícipes ante o interesse público envolvido. A exigência regulamentar de que o termo fosse subscrito por um diretor justifica-se exatamente pela necessidade de controle sobre os atos administrativos onerosos e, conseqüentemente, impunha ao defendente o dever de examinar a regularidade da aditivção contratual.

Quanto ao argumento de ter seguido pareceres jurídicos favoráveis ao aditamento contratual, também se considera improcedente, uma vez que tal fato, por si só, não exclui a responsabilidade do gestor.

Neste sentido dispõe o TCU⁹

3.15 Quanto ao argumento de que não agiu com dolo ou culpa grave em razão de ter seguido pareceres jurídicos favoráveis à celebração do pacto, deve-se ter em conta que a existência de pareceres jurídicos pugnando pela prática de irregularidades não exclui, por si só, a responsabilidade dos gestores que as praticam.

3.16 É entendimento pacificado neste Tribunal que pareceres técnicos e jurídicos não vinculam o gestor, sendo eles apenas uma contribuição para o processo

⁸ TC 042.038/2012- Plenário Disponível em www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/.../AC_1997_32_15_P.doc

⁹ TC 042.038/2012- Plenário Disponível em www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/.../AC_1997_32_15_P.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

decisório. Assim, não cabe simplesmente alegar respaldo em pareceres para eximir-se de responsabilidade por ato ou omissão irregular. Ainda que, como regra geral, os gestores devam agir de acordo com os pareceres técnicos e jurídicos, não estão obrigados a fazê-lo se as manifestações contêm vícios perceptíveis a qualquer agente público diligente e cauteloso. Deve-se avaliar, em cada caso, se era razoável exigir do gestor que agisse de modo diverso daquele indicado no parecer.

Contudo, depreende-se da documentação anexada, às fls. 312 a 361, que o defendente pretendeu por fim ao contrato celebrado com Emiliana Soares Ponzo de Castro, mas foi impedido por uma decisão judicial em sentido contrário. Dessa forma, considera-se legal a segunda prorrogação contratual, atribuída ao defendente.

Ademais considera-se legal a perpetuação da licitação na modalidade Convite para aquisição de serviços rotineiros, uma vez que conforme decorrido nas considerações iniciais ante a ausência de cargo de procurador na estrutura administrativa do ente, os Municípios devem optar pela contratação de advogados por meio de procedimento licitatório para a prestação de serviços jurídicos rotineiros.

b) Defendente: Flávio Henrique Rezende Pereira

Qualificação: Membro da Comissão de Licitação, fls. 174.

Culpabilidade: Não houve imputação de responsabilidade

Fls. 168 a 182

Defesa

O defendente arguiu em sua defesa, resumidamente:

- *Como membro comissão de Licitação que julgou a Convite nº 02/2010 que tinha como objeto a contratação de assessoria e consultoria jurídica a Câmara Municipal e atuação judicial em primeira e segunda instância para o ano de 2011 pautou exclusivamente para julgar o processo que tinha o edital definido e delimitado.*
- *Não participou da elaboração do edital, aliás, não é atribuição dos membros da comissão de Licitação a elaboração de editais de licitações.*
- *Os integrantes da comissão de licitação não respondem por atos anteriores à fase externa da licitação. A comissão de licitação deverá receber o edital pronto e devidamente formulado, tendo a função de dar-lhe cumprimento mediante a realização dos procedimentos legalmente previstos, em sintonia com a contratação pretendia pela administração Pública.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

➤ *Pelo exposto, requer a exclusão de seu nome do Processo n. 958.323, uma vez que o defendente não participou da elaboração do edital, não causou nenhum dano aos cofres públicos e nem agiu de forma desidiosa outra coisa qualquer.*

Análise técnica

No relatório técnico não se atribuiu ao defendente nenhum dos atos irregulares ali focados.

A CR/88 garante a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo e os acusados em geral têm assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV).

*A doutrina, em geral, trata o contraditório e a ampla defesa conjuntamente. Pode-se dizer que o contraditório está contido na ampla defesa e esta assegura o contraditório. Bastos (2010, p. 387-388) diz que por ampla defesa deve-se entender que **seja dado ao réu as condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade** e é por isso que ela assume múltiplas direções, seja traduzindo na inquirição de testemunhas, ou na designação de um defensor dativo, não importando em um primeiro momento as diversas modalidades. O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla defesa, com esta quase se confunde integralmente, sendo que uma defesa não pode ser senão contraditória, o que leva a entender o contraditório a exteriorização da própria defesa. **A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou dar-lhe a versão que lhe convenha ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. A todo ato produzido caberá desse modo a exteriorização da própria defesa**¹⁰.*

Ademais, verifica-se que o defendente, sequer tinha competência para a prática das irregularidades verificadas nos autos, eis que a ausência de realização de concurso público e realização de convite para contratação de serviços rotineiros; estipulação de exigências desarrazoadas para habilitação dos licitantes e ausência de estimativa do valor da contratação, extrapolando o limite legal para a contratação mediante Convite, não pode ser imputada a membro da comissão de licitação, pois não está no âmbito de sua competência realizar/abster-se tais atos, a teor dos artigos 6º, inciso XVI, e art. 51, da Lei n. 8.666/93.

¹⁰ CHAVEIRO, Juvenal Junio. O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/viewFile/86875/92278>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Neste sentido, Renato Saeger Magalhães Costa, apud Jessé Torres Pereira Junior¹¹, salienta que *a comissão de licitação possui três incumbências precípua, quais sejam, (I) decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; (II) decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; e (III) julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados. É o que expresso nos artigos 6º, inciso XVI, e artigo 51, da Lei Federal n. 8.666/93.*

Diante do exposto, deve ser excluída a culpabilidade do defendente pelos atos irregulares destacados nestes autos.

c) Defendente: João Carlos Reis de Carvalho

Qualificação: Membro da Comissão de Licitação 2010, Presidente da Câmara em 2012

Culpabilidade: Perpetuar a contratação irregular.

Não houve imputação de irregularidade para os Membro da CPL

Fls. 183 a 189

Defesa

Alegou o defendente que:

- *Não deliberou pela realização de licitação limitando-se a dar sequência ao cumprimento do contrato pelo curto período de 01 ano, equivalente ao seu mandato do Presidente. Nem o valor mensal pago pelos serviços foi alterado, tendo sido mantido o mesmo valor em 2012. Não houve prejuízo para o erário público, haja que o contrato foi cumprido integralmente.*
- *A cidade de Conceição do Rio Verde é pequena, com uma população de pouco mais de 11.000 habitantes. Os recursos repassados para a Câmara são pequenos, suficientes para o custeio do funcionamento da casa legislativa, pelo que o defendente ao dar sequência ao contrato de assessoria jurídica para 2012, tomou tal decisão acreditando que a contratação realizada pelos presidentes que o antecedeu estava correta, dentro dos ditames legais, afinal os atos públicos gozam da presunção de veracidade e de legalidade.*
- *O defendente diz que não tinha ciência de que o caso demandava a realização de concurso público. A praxe sempre foi a contratação por meio do processo de licitação, pelo que a*

¹¹ COSTA, Renato Saeger Magalhães. Das responsabilidades da comissão de licitação. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45736/das-responsabilidades-da-comissao-de-licitacao>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

sequência no cumprimento do contrato, como ocorreu em sua gestão de apenas um ano, foi um ato praticado de boa fé e arrimado na presunção de veracidade e de legalidade que afluíam da contratação original da prestação de serviços e de sua efetivação no exercício de 2011, a exemplo do que ocorreu em 2010 com a mesma advogada.

➤ *O defendente é uma pessoa extremamente simples, pequeno agricultor, não tendo a menor ideia acerca de questões afetas ao mundo jurídico. Sua função na Câmara era política. Assim, exigir dele que discordasse da assessoria jurídica contratada e nenhuma oposição foi oferecida, e considerando a presunção de legalidade inata aos atos do poder público, não merece repreenda a atitude do defendente de prorrogar por um ano, no período de seu mandato, a assessoria jurídica da Câmara, que era sob todos os aspectos de extrema necessidade. Se com a assessoria equívocos se verificam, como no caso, o que aconteceria se ela não existisse?*

➤ *Não há que se falar em perpetuação de ilegalidade no caso. Como dito acima, diante da presunção de legalidade que emanava da contratação e, considerando que o mandato do defendente era de apenas 1 ano e ainda considerando o tempo necessário para a realização do concurso, os gastos com o concurso e com o novo servidor concurso, pareceu mais razoável, por questão de tempo e de disponibilidade financeira, seguir mais um ano com o contrato em comento.*

➤ *Como dito pelo Órgão Técnico, a administração deve estar sempre atenta ao princípio da proporcionalidade. E foi o que fez o defendente ao manter o contrato por mais um ano. Diante dos fatos postos à sua análise, como visto em tópico anterior, a manutenção do contrato por um período de apenas 12 meses pareceu a mais razoável e proporcionalmente adequada às especificidades da câmara.*

➤ *A realização de concurso público para atender a tal contratação, se tivesse o defendente a mínima condição de apenas imaginar que seria necessária, provavelmente demandaria todo seu mandato de 1 ano, assim como custaria aos cofres da câmara mais do que o que foi pago. Até mesmo para realizar o concurso teria que estar assessorada por advogado para licitar a realização do concurso.*

➤ *E ainda, merece ser lembrado, sem se aprofundar no tema, que a realização do concurso em casos dessa natureza, em que o serviço contratado abrange também a assessoria ao Presidente e aos vereadores, uma vez que o contrato exige a presença da advogada, quando*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

convocada, nas reuniões da Câmara para assessoramento, não é a única opção, podendo a Câmara optar pela criação de cargo em comissão. Mas tal deliberação não cabia ao defendente, que não era Presidente ao tempo da deliberação.

- *A única deliberação do defendente no caso foi a de valer-se do contrato de assessoria jurídica durante seu mandato de 1 ano, não tendo deliberado pela realização de licitação nem dela tendo participado de maneira alguma, posto que realizada no ano de 2010.*
- *Não houve prejuízo para o erário público nem agiu o defendente de má-fé, pois que o serviço foi efetivamente prestado e a presunção de legalidade da contratação aflora do contrato de direito público, assim como se fiou o defendente na sua própria assessoria jurídica ao deliberar pela manutenção da contratação em seus exatos termos, sem alteração sequer do valor.*
- *Considerando que a licitação se deu em 2010 e que o defendente foi presidente da Câmara em 2012, resta claro que ele não participou de nenhum ato da referida licitação e nem deliberou pela realização ou não de concurso, pelo que sua responsabilidade se limita ao ato de manter o contrato de assessoria jurídica no exercício de 2012, tão somente.*
- *A pretensão de aplicação de pena ao defendente no caso não parece razoável nem proporcional. Só responder a este processo já está sendo por demais pedagógico e penoso para o defendente, haja vista a repercussão do fato no seio da sociedade local e a singeleza do defendente, pelo que pugna o mesmo pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando do julgamento.*
- *Isto posto, e contando com os doutos suplementes dos eminentes pares, requer defendente que seja o mesmo isentado de pena no caso, haja vista a presunção de legalidade do ato, atributo que carregava o contrato no momento de sua manutenção, haja vista ser o defendente homem simples, leigo nas questões jurídicas e estar no momento do fato assessorado por advogada da câmara para tanto levando-se em conta também os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade.*

Análise técnica

Conforme discorrido nas considerações iniciais, não compete a este Tribunal de Contas responsabilizar os gestores pela ausência de concurso público para a contratação de prestação de serviços jurídicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

No relatório técnico não se atribuiu ao defendente, na qualidade de membro da Comissão de Licitação, nenhum dos atos irregulares ali focados, razão pela qual, pelos mesmos argumentos discurridos na análise da defesa do Sr. Flávio Henrique Rezende Pereira – letra b), deve ser excluída a sua culpabilidade pelos atos irregulares destacados nestes autos.

Quanto ao argumento de ter seguido pareceres jurídicos favoráveis ao aditamento contratual, considera improcedente, uma vez que, conforme discurrido na análise da defesa de Jorge Luiz de Castro - letra a), tal fato, por si só, não exclui a responsabilidade do gestor.

Quanto ao argumento de sua ausência de responsabilidade pela prorrogação contratual considera-se improcedente, uma vez que, conforme discurrido na análise da defesa de Jorge Luiz de Castro - letra a), o fato de ter assinado o termo aditivo implica no seu dever de examinar a regularidade do termo aditivo.

A teor do art. 84 da Lei Orgânica deste Tribunal a eventual multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade pessoal dos infratores.

Relativamente ao argumento de ter agido em harmonia com o princípio da proporcionalidade para efetuar o aditamento contratual, somos por considerar procedente tal argumentação pelas seguintes razões:

- A Administração Pública segue alguns princípios que estão dispostos no art. 37 da CR/88: da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- *Nas situações em que o administrador não encontra previsão normativa ou se depara com conceitos indeterminados e atua conforme juízo de oportunidade e conveniência deve respeitar a razoabilidade e a proporcionalidade, sob pena de revogação.*¹²
- O princípio da proporcionalidade e da razoabilidade são decorrentes do princípio da legalidade *uma vez que se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade.*¹³

Ademais, além de proporcional e razoável, considera-se legal a perpetuação da licitação na modalidade Convite para aquisição de serviços rotineiros, uma vez que conforme discurrido nas considerações iniciais os Municípios devem optar pela contratação de

¹² Oliva, Liliane de Jesus Vollrath. Razoabilidade e proporcionalidade no ato administrativo discricionário. Disponível em: <https://justilex.jusbrasil.com.br/>

¹³ Oliva, Liliane de Jesus Vollrath. Razoabilidade e proporcionalidade no ato administrativo discricionário. Disponível em: <https://justilex.jusbrasil.com.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

advogados por meio de procedimento licitatório quando se tratar de prestação de serviços jurídicos rotineiros.

d) Defendente: José Henrique Paganelli

Qualificação: Presidente da Comissão de Licitação em 2010

Culpabilidade: Não houve imputação de responsabilidade

Fls. 190 a 200

Defesa

O defendente, alegou, em linhas gerais que na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação, não tinha poderes para deliberar acerca da necessidade, oportunidade e conveniência de contratar serviços para a Câmara, nem muito menos poderes ou conhecimento jurídico para deliberar acerca da forma como contratar qualquer serviço. O que fez o defendente foi, ao receber a ordem para licitar na modalidade carta-convite o serviço jurídico, conduzir o procedimento com estrita observância do estabelecimento pela Lei de Licitação, o que era sua função.

Análise técnica

No relatório técnico não se atribuiu ao defendente nenhum dos atos irregulares ali focados, razão pela qual, pelos mesmos argumentos discorrido na análise da defesa do Sr. Flávio Henrique Rezende Pereira – letra b), deve ser excluída a sua culpabilidade pelos atos irregulares destacados nestes autos.

e) Defendente: Cristiano Henrique Custódio

Qualificação: Presidente da Câmara Municipal em 2010

Culpabilidade: Contração irregular de prestadora de serviços jurídicos

Fls. 203 a 361

Defesa

Alegou em linhas gerais que:

- Não existia no quadro de servidores do município o cargo de procurador ou assessor jurídico.
- Era costumeira a contratação de serviços jurídicos pela Câmara Municipal, por meio de processo licitatório, pelo fato do art. 132 da CR/88 abarcar somente a obrigatoriedade de haver procuradoria no Estado e no Distrito Federal, sendo omissa com relação aos Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Os vereadores não deliberavam sobre a temática porque acreditam que a contratação de serviços jurídicos seria nos moldes da lei de licitações.
- Não pode ser responsabilizado por critérios de habilitação constantes do edital, pois na qualidade de presidente da Câmara não tinha sequer conhecimento de tais exigências.
- A comissão de licitação elaborou o edital e o setor jurídico da casa o aprovou.
- Existiam documentos que comprovavam que a contratação possuía valor de mercado e o contrato possuía prazo de vigência de 01/01/2011 a 31/12/2011 sem cláusula de prorrogação. Assim a realização da licitação através da modalidade convite estava correta e amparada pela Lei n. 8.666/93 quando foi realizada. Não foi o responsável pelos aditamentos.
- Ao compulsar os autos do processo licitatório n. 02/2010, Convite n. 02/2010 verifica-se às fls. 26-29 juntada de AR comprovando que a administração convidou 04 licitantes.
- Além disso, a administração optou por nova chamada, convidando novamente mais 8 licitantes (AR juntado as fls. 37-43), uma vez que apenas 1 licitante compareceu à sessão, conforme consta do certame às fls. 30 do processo licitatório.
- *Extraí-se do próprio entendimento do relatório técnico que se combate, bem como pela análise de todo o certame licitatório a constatação que não houve direcionamento da licitação. Isto porque o Setor Técnico e o Ministério Público de Contas, não colocaram a advogada denunciada na representação no polo passivo do presente procedimento.*

Citou pronunciamentos deste Tribunal para a sua alegação de que não se pode responsabilizar o Gestor por vícios no edital.

Análise técnica

Inicialmente cumpre esclarecer que a advogada contratada não poderia ser colocada no polo passivo da presente representação pelo fato de não estar sujeito à jurisdição deste Tribunal, conforme dispositivos do seu Regimento Interno, a seguir destacado:

Art. 1º O Tribunal de Contas, órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Complementar.

(...)

Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- I - A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;
- II - A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que assume, em nome do Estado ou de Município ou de entidade de administração indireta estadual ou municipal, obrigações de natureza pecuniária;
- III - aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal;
- IV - Aquele que deva prestar contas ao Tribunal ou cujos atos estejam sujeitos a sua fiscalização por expressa disposição de lei;
- V - O responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
- VI - O responsável por entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado que receba contribuições parafiscais e preste serviço de interesse público ou social;
- VII - O dirigente ou liquidante de empresa encampada ou sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venha a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;
- VIII - Os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição da República.

Ademais, no relatório técnico às fls. 128-v foi relatada a impossibilidade de se constatar o direcionamento da licitação para a contratação da Sra. Emiliana Soares Ponzo de Castro Felix. Assim sendo, entende-se que a defesa neste sentido deve ser desconsiderada.

Considera-se legal a contratação por licitação na modalidade Convite para aquisição de serviços jurídicos rotineiros uma vez que, conforme discorrido nas considerações iniciais, os Municípios devem optar ou pela contratação de advogados por meio de procedimento licitatório, quando se tratar de serviços jurídicos rotineiros.

Verificou-se que o contrato, fls. 324 a 328, teve prazo de início em 01/01/2011 e término em 31/12/2011, tendo sido estipulado que findo o prazo considerará automaticamente extinto. (Cláusula segunda) e o valor total estipulado em R\$36.000,00. Assim sendo, desconsidera-se o apontamento técnico da *“ausência de estimativa do valor da contratação, extrapolando, assim, o limite legal para a contratação mediante convite”*.

O inciso XVI do art. 6º da Lei n. 8.666/93 dispõe que compete à Comissão de Licitação, receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, ou seja a condução do certame.

Neste sentido, foi um dos posicionamentos deste Tribunal, citada pelo defendente:

No entanto, as irregularidades ensejadoras da aplicação de multa dizem respeito à **condução do certame licitatório**, função exercida pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, signatários da Carta Convite e da Ata de Julgamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Licitação. (Processo 862533 Recurso Ordinário, 27/10/2014, Cons. Cláudio Terrão).
grifos nossos.

*Ocorre que, vinham sendo cometidas às comissões de licitação atribuições que as transformavam em órgãos consultivos ou de acompanhamento da execução de contratos. Essas atribuições são estranhas à competência própria dessas comissões, que existem para processar e julgar licitações, não para opinar se restou configurada hipótese de dispensa ou inexigibilidade nem para aplicar penalidades administrativas a empresas que hajam descumprido cláusulas contratuais, nem, ainda, para elaborar editais.*¹⁴

*No entanto, cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório. Essa autoridade, se verificar a existência de algum vício de ilegalidade, deverá anular esse processo ou determinar seu saneamento, caso cabível.*¹⁵

Em sentido contrário, encontra-se o seguinte pronunciamento deste Tribunal de Contas, também citado pelo defendente:

Com relação à possibilidade de o Prefeito ser responsabilizado por ter homologado o certame, tenho me posicionado no sentido de que **a homologação nem sempre atrai para a autoridade a responsabilidade sobre todos os atos praticados nos procedimentos licitatórios**. Destaco que na apreciação do Recurso Ordinário n. 862533, sessão plenária do dia 19/03/2014, filiei-me ao relator do voto acolhido pelo Colegiado, no seguinte sentido: No entanto, as irregularidades ensejadoras da aplicação de multa dizem respeito à condução do certame licitatório, função exercida pelos membros da Comissão. (Denúncia 886600, Cons. Mauri Torres, 30/05/2015).

Assim sendo, o pronunciamento sobredito deve favorecer do defendente quanto à estipulação no edital de exigências desarrazoadas para a habilitação dos licitantes.

¹⁴ Instituto Serzedello Corrêa – TCU. Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos. Aula 2. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/>

¹⁵ Instituto Serzedello Corrêa – TCU. Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos. Aula 2. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III - CONCLUSÃO

Este órgão técnico em suas considerações iniciais manifestou-se, *s.m.j.*, no sentido de que deve ser desconsiderado, de plano, o apontamento técnico de irregularidade na ausência de realização de concurso público e utilização de licitação na modalidade Convite para a contratação de prestação dos serviços jurídicos, em foco, uma vez que, em virtude do princípio federativo, os Municípios devem optar ou pela contratação de advogados por meio de procedimento licitatório ou sua inexigibilidade, conforme o caso, ou pela instituição de procuradoria municipal. Assim sendo, devem ser excluídas as responsabilidades dos Srs. Cristiano Henrique Custódio, Jorge Luiz de Castro e do Sr. João Reis de Carvalho na qualidade de signatários do instrumento e do 1º e 2º Termo Aditivo, respectivamente.

Quanto à imputação de responsabilidade por parte deste Tribunal aos gestores pelas demais irregularidades relacionadas nestes autos, estipulação no edital de exigências desarrazoadas para a habilitação dos licitantes e ausência de estimativa do valor da contratação, este Tribunal, manifestou este órgão técnico, *s.m.j.*, no sentido de que mesmo que constate ilegalidades nos atos administrativos em epígrafe, não poderá aplicar sanções aos gestores, uma vez que no presente processo de Representação não se considerou a dinâmica da ação administrativa, limitando-se a apontar ilegalidades baseando-se em valores jurídicos abstratos.

Analisadas as razões dos defendentes, no tocante à estipulação no edital de exigências desarrazoadas para a habilitação dos licitantes e ausência de estimativa do valor da contratação, este órgão técnico concluiu que:

- Devem ser excluídas as responsabilidades atribuídas aos Srs. Flávio Henrique Rezende Pereira, João Carlos Reis de Carvalho e José Henrique Paganelli, na qualidade de membros da Comissão de Licitação, pelo fato de, no relatório técnico não terem sido atribuídos a eles, na qualidade de membro da Comissão de Licitação, nenhum dos atos irregulares ali focados.
- Deve ser excluída a responsabilidade atribuída ao Sr. Cristiano Henrique Custódio pela “ausência de estimativa do valor da contratação, extrapolando, assim, o limite legal para a contratação mediante convite” pelo fato de ter sido considerado procedente seu argumento de que o contrato, tinha prazo de início em 01/01/2011 e término em 31/12/2011, tendo sido estipulado que findo o prazo considerará automaticamente extinto. (Cláusula segunda) e o valor ter sido estipulado em R\$36.000,00 (Cláusula terceira). O pronunciamento constante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Denúncia 886600, Cons. Mauri Torres, 30/05/2015 deve ser ponderado em favor do defendente quanto à estipulação no edital de exigências desarrazoadas para a habilitação dos licitantes.

DCEM/1ª CFM em 12/06/2018

**Fernanda de Almeida César
Analista de Controle Externo
TC – 1779-2**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

PROCESSO: 958.323
NATUREZA: Representação
MUNICÍPIO: Conceição do Rio Verde
REPRESENTANTE: Vereador Ricardo Alves Carneiro da Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde
REPRESENTADO: Cristiano Henrique Custódio e Jorge Luiz de Castro (presidentes da Câmara Municipal à época), João Carlos Reis de Carvalho (então Presidente da Câmara Municipal e membro da Comissão Permanente de Licitação-CPL), José Henrique Paganelli Presidente da CPL à época) e Flávio Henrique Rezende Pereira (então membro da CPL).
EXERCÍCIO: 2015

De acordo com a análise de fls. 363 a 373.

Em cumprimento ao despacho de fl. 144, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

DCEM/1ª CFM em 12/06/2018

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC 2172-2